



Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

Ofício nº INSCGÁS/01/2019



À

Diretoria Executiva da SCGÁS

Conselho de Administração da SCGÁS

Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (acionista controladora da SCGÁS)

A INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ Nº 82.702.705\0001-15, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, vem perante a Diretoria Executiva para responder o Ofício SCGÁS-DE-001-19, de 10 de janeiro de 2019, manifestar-se nos seguintes termos:

1) Os argumentos contidos na contra notificação datada de 10 de janeiro de 2019, como já dito em outras respostas, já são por demais conhecidos da INTERSINDICAL, já tendo sido abordados um a um.

2) No entanto, a manifestação da Diretoria Executiva contida no expediente Ofício DE-001-19, de 10 e janeiro de 2019 acabou tratando de questões afeitas ao Conselho de Administração (provimento da vaga de Diretor Executivo) e à Assembleia Geral de Acionistas da Companhia (provimento da vaga de Conselheiro de Administração), órgãos que – pela documentação recebida que nos foi encaminhada – ainda não teriam se manifestado formalmente sobre tais matérias,



permanecendo assim o vácuo relativo à omissão das referidas instâncias de governança.

3) O surpreendente é que a SCGÁS, ao tempo que alega não ter agido com omissão quanto à criação e/ou provimento das vagas de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração para a representação dos empregados, que constitucional e legalmente são a estes asseguradas (Constituição Estadual, art. 14, II e Lei 1.178/94), realizou uma Assembleia Geral no dia **12 de dezembro de 2018** e “aprovou” um Estatuto Social que, segundo os representantes eleitos, apresentaria ilegalidades, situação inclusive que deu ensejo à representação junto ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, firmada pelos empregados eleitos Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, resultando na recomendação de suspensão do seu registro do na Junta Comercial do Estado.

4) Notemos que, mesmo com o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às novas regras impostas pela Lei 13.303/2016, **cujo prazo expirou no dia 30 de junho de 2018**, a SCGÁS manteve o número de 5 (cinco) Conselheiros de Administração, quando a referida lei é clara em estipular o número mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) Conselheiros. Embora tenha ocorrido expressa manifestação dos motivos na ata da Assembleia Geral do dia 12/12/2018, o certo é que tal número não pode legalmente subsistir e, em decorrência, não autoriza o registro do estatuto na Junta Comercial.

5) A SCGÁS formulou Consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, apresentando cópias dos seguintes expedientes: Ofício SCGÁS-DE-107-18 - Consulta SCGÁS; INSCGÁS/06/2018; SCGÁS-DE-097-18; INSCGÁS/07/2018; SCGÁS - Correspondência s/ nº; INSCGÁS/08/2018; EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO – SCGÁS; Publicação Legal de abertura do processo eleitoral e convocação de Assembleia Geral Extraordinária; INSCGÁS/11/2018; Regulamento Geral do Processo Eleitoral; Publicação Legal da prorrogação do prazo de inscrições; e, Ofício SCGÁS-DE- 107-18. O teor da consulta apresentada restou assim indagado: **DA CONSULTA.** *Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.*

6) Em resposta, a própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, André Emiliano Uba, assim respondeu:

(...)

*As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e **disciplinam**) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.* (sem grifos no original)

(...)



Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.

(...)

Despachos de acolhimento do parecer, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador Geral do Estado.

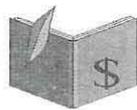
7) Concluído o parecer, a Procuradoria Geral do Estado determinou a restituição do processo à SCGÁS “para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994”. Considerando que aquele órgão acabara de fazer a análise de um processo eleitoral instaurado pela Intersindical para que os empregados da SCGÁS escolhessem os nomes dos seus representantes para os colegiados Diretoria Executiva e Conselho de Administração, sem apontar minimamente para a ocorrência de uma sequer ilegalidade – a qual se tivesse encontrado poderia apontar e até mesmo orientar para que ocorresse a sua declaração pela Diretoria Executiva da SCGÁS – situação essa que reveste o processo eleitoral da mais absoluta legalidade e legitimidade, estando no momento os empregados da Companhia apenas aguardando que a mesma lhes alcance o que é seu direito.

8) Também como se pode ver pela legislação e parecer, a escolha dos empregados que serão indicados à Assembleia Geral de Acionistas é prerrogativa dos empregados da SCGÁS, exercida por meio do voto secreto e direto, e não da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e /ou Assembleia Geral, cabendo à Diretoria da SCGÁS a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária, prática essa que não o fez, cedendo espaço à iniciativa dos empregados, que assim o fizeram por meio da sua representação classista.

9) A Lei 1.178/1994 foi clara ao estipular que as sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina (CELESC) e suas subsidiárias (SCGÁS) terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas, verbis:

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

(...)



10) A CELESC é sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina, sujeita, portanto às disposições da Lei 1.178/1994, já tendo na sua estrutura a Diretoria Comercial, destinada à representação dos empregados.

11) A SCGÁS, desde o ano de 2007, deixou de ser uma sociedade de economia mista pertencente ao Estado de Santa Catarina para ser uma **subsidiária/controlada**¹ da CELESC, que adquiriu do Estado as ações da Companhia, o que garante a esta a condição de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, na qualidade de subsidiária da sociedade de economia mista CELESC. Portanto, como já asseverado pela Procuradoria Geral do Estado, não restam dúvidas de que está sujeita aos ditames da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94.

12) As disposições na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94 que asseguram a representação dos empregados nos Conselhos de Administração e Diretorias das empresas públicas e sociedade de economia mista do **Estado de Santa Catarina e suas controladas**, se sobrepõem às disposições da Lei 13.303 (art. 19, I), combinadas com o Decreto Federal 8.945/2016 (art. 33, I) e Lei Federal 12.253/2010, que ao tratarem da representação dos empregados não exigem a oferta da vaga de conselheiro representante quando a empresa tiver número inferior a 200 (duzentos) empregados próprios, em que a **União**, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

13) É patente que o artigo 4º da Lei 1.178/1994 atribui que a “A *conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.*”

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único –No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

14) Também é patente que o parágrafo único do referido artigo 4º, ao se referir à ocorrência da omissão por parte da empresa, fez constar

¹ Quando uma sociedade possuir o poder de controle sobre outra, esta última será considerada sua controlada ou subsidiária. Estes dois termos são sinônimos para todos os efeitos, com a diferença de que uma sociedade pode ser controlada tanto por uma pessoa física quanto por uma pessoa jurídica, mas apenas neste último caso ela será considerada subsidiária (caso a controladora seja uma sociedade). Fonte: <https://blog.engenhariasocietaria.com.br/sociedade-controlada-subsidiaria/>



expressamente que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados”, prerrogativa esta exercida pelos empregados da SCGÁS que, em Assembleia Geral Extraordinária (ata e folhas de presença às fls. 60/64 do processo eleitoral consolidado).

15) Como a Diretoria Executiva, na sua resposta, não apresentou qualquer prova de que esteja adotando providências para que seja dado cumprimento às disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94, inclusive informando sobre a existência de cronograma que alega que será apresentado ao Conselho de Administração da Companhia.

16) Diante do que foi exposto e diante da gravidade do cenário que se apresenta, só resta à INTERSINDICAL requerer que a Companhia, por meio da sua instância de Governança competente, e a CELESC, na condição de acionista controladora da SCGÁS, informem sobre a sua disposição em cumprir as exigências da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94 e, se disposta, que apresente e torne público o cronograma e implantação das referidas vagas de **Diretor Executivo** e de **Conselheiro de Administração**, representantes dos empregados, a fim de que a INTERSINDICAL possa analisar sobre a conveniência e oportunidade de aguardar pela sua implantação ou proceder às instâncias administrativas e judiciais competentes.

Atenciosamente.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



SINCÓPOLIS



Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

Ofício nº INSCGÁS/01/2019

À

Diretoria Executiva da SCGÁS

Conselho de Administração da SCGÁS

Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (acionista controladora da SCGÁS)



A INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ Nº 82.702.705\0001-15, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, vem perante a Diretoria Executiva para responder o Ofício SCGÁS-DE-001-19, de 10 de janeiro de 2019, manifestar-se nos seguintes termos:

1) Os argumentos contidos na contra notificação datada de 10 de janeiro de 2019, como já dito em outras respostas, já são por demais conhecidos da INTERSINDICAL, já tendo sido abordados um a um.

2) No entanto, a manifestação da Diretoria Executiva contida no expediente Ofício DE-001-19, de 10 e janeiro de 2019 acabou tratando de questões afeitas ao Conselho de Administração (provimento da vaga de Diretor Executivo) e à Assembleia Geral de Acionistas da Companhia (provimento da vaga de Conselheiro de Administração), órgãos que – pela documentação recebida que nos foi encaminhada – ainda não teriam se manifestado formalmente sobre tais matérias,

1

Intersindical dos Profissionais da SCGÁS

SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS – SINTRAPETRO - SINDALEX



SINCÓPOLIS



permanecendo assim o vácuo relativo à omissão das referidas instâncias de governança.

3) O surpreendente é que a SCGÁS, ao tempo que alega não ter agido com omissão quanto à criação e/ou provimento das vagas de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração para a representação dos empregados, que constitucional e legalmente são a estes asseguradas (Constituição Estadual, art. 14, II e Lei 1.178/94), realizou uma Assembleia Geral no dia **12 de dezembro de 2018** e “aprovou” um Estatuto Social que, segundo os representantes eleitos, apresentaria ilegalidades, situação inclusive que deu ensejo à representação junto ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, firmada pelos empregados eleitos Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, resultando na recomendação de suspensão do seu registro do na Junta Comercial do Estado.

4) Notemos que, mesmo com o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às novas regras impostas pela Lei 13.303/2016, **cujo prazo expirou no dia 30 de junho de 2018**, a SCGÁS manteve o número de 5 (cinco) Conselheiros de Administração, quando a referida lei é clara em estipular o número mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) Conselheiros. Embora tenha ocorrido expressa manifestação dos motivos na ata da Assembleia Geral do dia 12/12/2018, o certo é que tal número não pode legalmente subsistir e, em decorrência, não autoriza o registro do estatuto na Junta Comercial.

5) A SCGÁS formulou Consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, apresentando cópias dos seguintes expedientes: Ofício SCGÁS-DE-107-18 - Consulta SCGÁS; INSCGÁS/06/2018; SCGÁS-DE-097-18; INSCGÁS/07/2018; SCGÁS - Correspondência s/ nº; INSCGÁS/08/2018; EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO – SCGÁS; Publicação Legal de abertura do processo eleitoral e convocação de Assembleia Geral Extraordinária; INSCGÁS/11/2018; Regulamento Geral do Processo Eleitoral; Publicação Legal da prorrogação do prazo de inscrições; e, Ofício SCGÁS-DE- 107-18. O teor da consulta apresentada restou assim indagado: **DA CONSULTA.** *Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.*

6) Em resposta, a própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, André Emiliano Uba, assim respondeu:

(...)

*As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e **disciplinam**) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.* (sem grifos no original)

(...)

2



Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.

(...)

Despachos de acolhimento do parecer, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador Geral do Estado.

7) Concluído o parecer, a Procuradoria Geral do Estado determinou a restituição do processo à SCGÁS “para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994”. Considerando que aquele órgão acabara de fazer a análise de um processo eleitoral instaurado pela Intersindical para que os empregados da SCGÁS escolhessem os nomes dos seus representantes para os colegiados Diretoria Executiva e Conselho de Administração, sem apontar minimamente para a ocorrência de uma sequer ilegalidade – a qual se tivesse encontrado poderia apontar e até mesmo orientar para que ocorresse a sua declaração pela Diretoria Executiva da SCGÁS – situação essa que reveste o processo eleitoral da mais absoluta legalidade e legitimidade, estando no momento os empregados da Companhia apenas aguardando que a mesma lhes alcance o que é seu direito.

8) Também como se pode ver pela legislação e parecer, a escolha dos empregados que serão indicados à Assembleia Geral de Acionistas é prerrogativa dos empregados da SCGÁS, **exercida por meio do voto secreto e direto**, e não da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e /ou Assembleia Geral, cabendo à Diretoria da SCGÁS a **edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil**, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária, prática essa que não o fez, cedendo espaço à iniciativa dos empregados, que assim o fizeram por meio da sua representação classista.

9) A Lei 1.178/1994 foi clara ao estipular que as sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina (CELESC) e suas subsidiárias (SCGÁS) terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas, verbis:

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

(...)



10) A CELESC é sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina, sujeita, portanto às disposições da Lei 1.178/1994, já tendo na sua estrutura a Diretoria Comercial, destinada à representação dos empregados.

11) A SCGÁS, desde o ano de 2007, deixou de ser uma sociedade de economia mista pertencente ao Estado de Santa Catarina para ser uma **subsidiária/controlada**¹ da CELESC, que adquiriu do Estado as ações da Companhia, o que garante a esta a condição de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, na qualidade de subsidiária da sociedade de economia mista CELESC. Portanto, como já asseverado pela Procuradoria Geral do Estado, não restam dúvidas de que está sujeita aos ditames da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94.

12) As disposições na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94 que asseguram a representação dos empregados nos Conselhos de Administração e Diretorias das empresas públicas e sociedade de economia mista do **Estado de Santa Catarina e suas controladas**, se sobrepõem às disposições da Lei 13.303 (art. 19, I), combinadas com o Decreto Federal 8.945/2016 (art. 33, I) e Lei Federal 12.253/2010, que ao tratarem da representação dos empregados não exigem a oferta da vaga de conselheiro representante quando a empresa tiver número inferior a 200 (duzentos) empregados próprios, em que a **União**, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

13) É patente que o artigo 4º da Lei 1.178/1994 atribui que a “A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único –No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

14) Também é patente que o parágrafo único do referido artigo 4º, ao se referir à ocorrência da omissão por parte da empresa, fez constar

¹ Quando uma sociedade possuir o **poder de controle sobre outra**, esta última será considerada sua controlada ou subsidiária. Estes dois termos são sinônimos para todos os efeitos, com a diferença de que uma sociedade pode ser controlada tanto por uma pessoa física quanto por uma pessoa jurídica, mas apenas neste último caso ela será considerada subsidiária (caso a controladora seja uma sociedade). Fonte: <https://blog.engenhariasocietaria.com.br/sociedade-controlada-subsidiaria/>



expressamente que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados”, prerrogativa esta exercida pelos empregados da SCGÁS que, em Assembleia Geral Extraordinária (ata e folhas de presença às fls. 60/64 do processo eleitoral consolidado).

15) Como a Diretoria Executiva, na sua resposta, não apresentou qualquer prova de que esteja adotando providências para que seja dado cumprimento às disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94, inclusive informando sobre a existência de cronograma que alega que será apresentado ao Conselho de Administração da Companhia.

16) Diante do que foi exposto e diante da gravidade do cenário que se apresenta, só resta à INTERSINDICAL requerer que a Companhia, por meio da sua instância de Governança competente, e a CELESC, na condição de acionista controladora da SCGÁS, informem sobre a sua disposição em cumprir as exigências da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94 e, se disposta, que apresente e torne público o cronograma e implantação das referidas vagas de **Diretor Executivo** e de **Conselheiro de Administração**, representantes dos empregados, a fim de que a INTERSINDICAL possa analisar sobre a conveniência e oportunidade de aguardar pela sua implantação ou proceder às instâncias administrativas e judiciais competentes.

Atenciosamente.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



SINCÓPOLIS



Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

Ofício nº INSCGÁS/01/2019

Maria Aparecida Marins
 Reg. 13838

À
 Diretoria Executiva da SCGÁS
 Conselho de Administração da SCGÁS
 Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (acionista controladora da SCGÁS)

A INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ Nº 82.702.705\0001-15, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, vem perante a Diretoria Executiva para responder o Ofício SCGÁS-DE-001-19, de 10 de janeiro de 2019, **manifestar-se** nos seguintes termos:

1) Os argumentos contidos na contra notificação datada de 10 de janeiro de 2019, como já dito em outras respostas, já são por demais conhecidos da INTERSINDICAL, já tendo sido abordados um a um.

2) No entanto, a manifestação da Diretoria Executiva contida no expediente Ofício DE-001-19, de 10 e janeiro de 2019 acabou tratando de questões afeitas ao Conselho de Administração (provimento da vaga de Diretor Executivo) e à Assembleia Geral de Acionistas da Companhia (provimento da vaga de Conselheiro de Administração), órgãos que – pela documentação recebida que nos foi encaminhada – ainda não teriam se manifestado formalmente sobre tais matérias,



permanecendo assim o vácuo relativo à omissão das referidas instâncias de governança.

3) O surpreendente é que a SCGÁS, ao tempo que alega não ter agido com omissão quanto à criação e/ou provimento das vagas de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração para a representação dos empregados, que constitucional e legalmente são a estes asseguradas (Constituição Estadual, art. 14, II e Lei 1.178/94), realizou uma Assembleia Geral no dia **12 de dezembro de 2018** e “aprovou” um Estatuto Social que, segundo os representantes eleitos, apresentaria ilegalidades, situação inclusive que deu ensejo à representação junto ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, firmada pelos empregados eleitos Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, resultando na recomendação de suspensão do seu registro do na Junta Comercial do Estado.

4) Notemos que, mesmo com o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às novas regras impostas pela Lei 13.303/2016, **cujo prazo expirou no dia 30 de junho de 2018**, a SCGÁS manteve o número de 5 (cinco) Conselheiros de Administração, quando a referida lei é clara em estipular o número mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) Conselheiros. Embora tenha ocorrido expressa manifestação dos motivos na ata da Assembleia Geral do dia 12/12/2018, o certo é que tal número não pode legalmente subsistir e, em decorrência, não autoriza o registro do estatuto na Junta Comercial.

5) A SCGÁS formulou Consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, apresentando cópias dos seguintes expedientes: Ofício SCGÁS-DE-107-18 - Consulta SCGÁS; INSCGÁS/06/2018; SCGÁS-DE-097-18; INSCGÁS/07/2018; SCGÁS - Correspondência s/ nº; INSCGÁS/08/2018; EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO – SCGÁS; Publicação Legal de abertura do processo eleitoral e convocação de Assembleia Geral Extraordinária; INSCGÁS/11/2018; Regulamento Geral do Processo Eleitoral; Publicação Legal da prorrogação do prazo de inscrições; e, Ofício SCGÁS-DE- 107-18. O teor da consulta apresentada restou assim indagado: **DA CONSULTA.** *Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.1781/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.*

6) Em resposta, a própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, André Emiliano Uba, assim respondeu:

(...)

*As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e **disciplinam**) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.* (sem grifos no original)

(...)



Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.

(...)

Despachos de acolhimento do parecer, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador Geral do Estado.

7) Concluído o parecer, a Procuradoria Geral do Estado determinou a restituição do processo à SCGÁS “para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994”. Considerando que aquele órgão acabara de fazer a análise de um processo eleitoral instaurado pela Intersindical para que os empregados da SCGÁS escolhessem os nomes dos seus representantes para os colegiados Diretoria Executiva e Conselho de Administração, sem apontar minimamente para a ocorrência de uma sequer ilegalidade – a qual se tivesse encontrado poderia apontar e até mesmo orientar para que ocorresse a sua declaração pela Diretoria Executiva da SCGÁS – situação essa que reveste o processo eleitoral da mais absoluta legalidade e legitimidade, estando no momento os empregados da Companhia apenas aguardando que a mesma lhes alcance o que é seu direito.

8) Também como se pode ver pela legislação e parecer, a escolha dos empregados que serão indicados à Assembleia Geral de Acionistas é prerrogativa dos empregados da SCGÁS, **exercida por meio do voto secreto e direto**, e não da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e /ou Assembleia Geral, cabendo à Diretoria da SCGÁS a **edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil**, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária, prática essa que não o fez, cedendo espaço à iniciativa dos empregados, que assim o fizeram por meio da sua representação classista.

9) A Lei 1.178/1994 foi clara ao estipular que as sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina (CELESC) e suas subsidiárias (SCGÁS) terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas, verbis:

*Art. 1º As empresas públicas, **sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias**, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.*

(...)



10) A CELESC é sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina, sujeita, portanto às disposições da Lei 1.178/1994, já tendo na sua estrutura a Diretoria Comercial, destinada à representação dos empregados.

11) A SCGÁS, desde o ano de 2007, deixou de ser uma sociedade de economia mista pertencente ao Estado de Santa Catarina para ser uma **subsidiária/controlada**¹ da CELESC, que adquiriu do Estado as ações da Companhia, o que garante a esta a condição de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, na qualidade de subsidiária da sociedade de economia mista CELESC. Portanto, como já asseverado pela Procuradoria Geral do Estado, não restam dúvidas de que está sujeita aos ditames da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94.

12) As disposições na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94 que asseguram a representação dos empregados nos Conselhos de Administração e Diretorias das empresas públicas e sociedade de economia mista do **Estado de Santa Catarina e suas controladas**, se sobrepõem às disposições da Lei 13.303 (art. 19, I), combinadas com o Decreto Federal 8.945/2016 (art. 33, I) e Lei Federal 12.253/2010, que ao tratarem da representação dos empregados não exigem a oferta da vaga de conselheiro representante quando a empresa tiver número inferior a 200 (duzentos) empregados próprios, em que a **União**, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

13) É patente que o artigo 4º da Lei 1.178/1994 atribui que a “*A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.*”

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único –No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados.

14) Também é patente que o parágrafo único do referido artigo 4º, ao se referir à ocorrência da omissão por parte da empresa, fez constar

¹ Quando uma sociedade possuir o poder de controle sobre outra, esta última será considerada sua controlada ou subsidiária. Estes dois termos são sinônimos para todos os efeitos, com a diferença de que uma sociedade pode ser controlada tanto por uma pessoa física quanto por uma pessoa jurídica, mas apenas neste último caso ela será considerada subsidiária (caso a controladora seja uma sociedade). Fonte: <https://blog.engenhariasocietaria.com.br/sociedade-controlada-subsidiaria/>



SINCÓPOLIS



SAESC



SINDALEX

expressamente que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados”, prerrogativa esta exercida pelos empregados da SCGÁS que, em Assembleia Geral Extraordinária (ata e folhas de presença às fls. 60/64 do processo eleitoral consolidado).

15) Como a Diretoria Executiva, na sua resposta, não apresentou qualquer prova de que esteja adotando providências para que seja dado cumprimento às disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94, inclusive informando sobre a existência de cronograma que alega que será apresentado ao Conselho de Administração da Companhia.

16) Diante do que foi exposto e diante da gravidade do cenário que se apresenta, só resta à INTERSINDICAL requerer que a Companhia, por meio da sua instância de Governança competente, e a CELESC, na condição de acionista controladora da SCGÁS, informem sobre a sua disposição em cumprir as exigências da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94 e, se disposta, que apresente e torne público o cronograma e implantação das referidas vagas de **Diretor Executivo** e de **Conselheiro de Administração**, representantes dos empregados, a fim de que a INTERSINDICAL possa analisar sobre a conveniência e oportunidade de aguardar pela sua implantação ou proceder às instâncias administrativas e judiciais competentes.

Atenciosamente.

AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS